



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 143-61.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL - MOSTARDAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MOSTARDAS
Interessados: JOSÉ MANOEL DA COSTA ARAUJO
EDINEI SOUZA MACHADO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE MOSTARDAS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

A fim de evitar tautologia, segue o relatório da sentença (fls. 38 e verso):

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, apresentada tempestivamente em 12/10/2016.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicado o Edital nº 039/2016, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado, o prestador de contas juntou documentos.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, e posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Sobreveio sentença (fl. 38 e verso), por meio da qual o magistrado *a quo* desaprovou as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e condenou o prestador de contas ao recolhimento do valor de R\$ 4.980,00 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Irresignado, o partido interpôs recurso, nos termos das fls. 41-47.

Após, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da nulidade da sentença ante a ausência de intimação dos dirigentes partidários

Compulsando os autos, apesar de não constar do processo o exame técnico preliminar, depreende-se que ele fora elaborado e apenas o partido foi intimado, via mural eletrônico (fls. 17 verso), para a realização de diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas pelos partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão¹.

A intimação a que se refere o artigo anterior deve observar o disposto no art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual prevê, em processos de prestação de contas, a intimação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

¹Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **em que pese o presidente tenha outorgado a procuração em nome do partido e o próprio tesoureiro seja o advogado constituído, conforme certidão em anexo**, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que ocorra a devida **intimação do presidente e do tesoureiro do partido**.

II.I.II. Da nulidade da sentença por ausência de aplicação da sanção legal

Em que pese tenha entendido pela desaprovação das contas em questão, o magistrado *a quo* deixou de aplicar a correspondente sanção, qual seja a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ocorre que, uma vez desaprovadas as contas, a referida sanção é medida que se impõe, cabendo a realização do juízo de proporcionalidade apenas no tocante ao seu prazo.

Tem-se que a ausência de aplicação da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário negou vigência ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que **desaprovar as contas do partido político** ou do candidato, **de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do **desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Destaca-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito**;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifado).

Não havendo a imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário - direito objetivo e de ordem pública-, ante a desaprovação das contas, conclui-se que a decisão de primeiro grau é nula, nos termos do art. 11 c/c art. 489, §1º, incisos III, IV e VI, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e fundamentação deficiente-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 122ª Zona Eleitoral, a fim de que seja determinada a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.

II.I.III. Da tempestividade e da representação processual

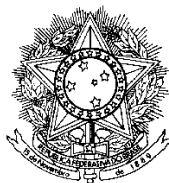
A sentença foi publicada no dia 07/12/2016 (fl. 39) e o recurso interposto em 10/12/2016 (fl. 41), ou seja, restou observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 14), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

O magistrado *a quo* desaprovou as contas em razão da constatação de irregularidade em decorrência de doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que comprometeria sua regularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade paira sob duas doações, no valor de R\$ 1.980,00 e R\$ 3.000,00, efetuadas por meio de depósito em dinheiro em 26/08/2016 e 06/09/2016, respectivamente.

Em relação à doação no valor de R\$ 1.980,00, afirma o recorrente que o valor teria sido estornado imediatamente ao depositante e, ato contínuo, teria sido dividido em dois depósitos, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 980,00, conforme restaria comprovado à fl. 11 dos autos, o que afastaria a irregularidade em relação a essa doação, eis que os valores não ultrapassariam o limite de R\$ 1.064,10.

Sem razão o recorrente.

Verifica-se à fl. 11, extrato bancário, que tanto o depósito do valor integral, quanto o estorno e os novos depósitos no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 980,00 ocorreram no dia 26/08/2016, ou seja, em flagrante violação ao §2º, do art. 18, da Resolução do TSE nº 23.463/15, que impossibilita o fracionamento das doações realizadas pelo mesmo doador que ultrapassem o limite de R\$ 1.064,10:

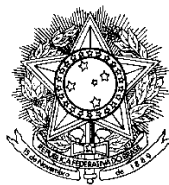
Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)

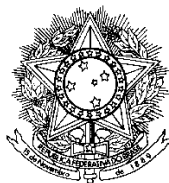
Sustenta a defesa, ainda, que as doações estariam identificadas pelo CPF do doador constante do comprovante de depósito.

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O fato de constar o CPF do doador nos comprovantes de depósito e nos recibos eleitorais não é suficiente para aferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado (R\$ 4.980,00), o qual representa aproximadamente 53,35% da totalidade das receitas (R\$ 9.332,85), nos termos do extrato de prestação de contas final (fl. 06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Des. Carlos Cini Marchionatti, proferido no acórdão de julgamento do RE 42311, datado de 23/05/2017:

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).

Entretanto, não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.

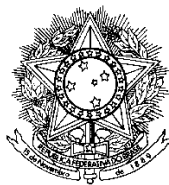
Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, **em face da ausência da demonstração da origem mediata do montante doado, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados**, acompanho o voto do eminente relator.

Salienta-se que é dever do candidato/partido **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o partido **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da referida Resolução, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

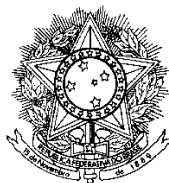
III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(...)

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recebimento e utilização de recursos de origem não identificada configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, especialmente pelo fato de que o montante irregular arrecadado **representa 53,35% da totalidade das receitas**.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença não aplicou a sanção prevista em lei, impõe-se a **determinação, de ofício, da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, por tratar-se de matéria de ordem pública.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **(i)** pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que sejam intimados os dirigentes partidários a se manifestarem; e **(ii)** pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para que seja fixada a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 4.980,00 ao Tesouro Nacional, bem como pela aplicação de ofício da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário à agremiação pelo período de 12 meses.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\am6cpv875h0od6ht7hih78745883590152621170612230023.odt